Violência de Gênero é

Violação dos Direitos Humanos

Estudo sobre o crime de importunação sexual

Não me force o beijo
Não me toque se não lhe correspondo
Respeitar minha dignidade não é favor
Desrespeitá-la, é crime

Introdução

Fatos que a história nos traz não deixam dúvida de que à mulher foi relegado um papel secundário nas sociedades, sendo objeto de opressões − muitas das quais ainda perduram, como o casamento infantil, o casamento servil, a proibição de estudo e a mutilação genital feminina.

Diferenças de tratamento, de oportunidades e de riscos para os gêneros seguem estampadas nos vários aspectos da vida social, tais quais família, círculos de amigos, trabalho e lazer.

Decerto que houve mudanças, como a vitória das sufragistas e de tantas outras pautas feministas que conseguiram avançar, abrindo caminho para a maior participação feminina, notadamente em posições antes ocupadas exclusivamente por homens. Entretanto, a inferiorização da mulher subsiste e se reflete na violência que lhe é dirigida, podendo se tratar de violência doméstica e familiar ou qualquer outra forma de violência de gênero, isto é, de violência que lhe é impingida exatamente por ser mulher.

A violência de gênero constitui violação dos direitos humanos. A Lei Maria da Penha, em seu art. 6º, assim o diz. Mas violência contra a mulher não é afronta aos direitos humanos apenas no âmbito doméstico e familiar. As demais violências que lhe atingem por conta da condição feminina também o são. No direito internacional público, merece destaque a persecução da igualdade e a repressão à discriminação da mulher proclamadas na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação da Mulher, de 1979, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 4.377/2002. Aliás, a Organização das Nações Unidas tem promovido a igualdade de gênero e a eliminação de todas as formas de violência contra mulheres e meninas, sendo inclusive esse o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5, da Agenda 2030.

A violência de gênero é considerada violação dos direitos humanos também no plano jurídico nacional, pois, no ápice da pirâmide de Kelsen, a Constituição de 1988 (CF) traz dispositivos que proclamam a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), a promoção do bem de todos sem preconceito de sexo (art. 3º, IV), a igualdade (art. 5º, *caput* e I) e a assistência à família, inclusive criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, § 8º).

Respondendo à violência que seletivamente atinge as mulheres, o Código Penal (CP) tem sofrido alterações nos últimos anos no que concerne aos crimes contra a dignidade sexual, que, aliás, é um dos aspectos da dignidade da pessoa humana – um dos fundamentos de nossa República, conforme o art. 1º, III, da CF acima referido. As próximas linhas trazem alguns exemplos.

Houve mudança na definição do estupro (art. 213 do CP), que antes só admitia a mulher como sujeito passivo e considerava apenas a hipótese de conjunção carnal. Agora, o ofendido pode ser qualquer pessoa, e a ação não se limita àquela forma de cópula, podendo ser qualquer outro ato libidinoso.

Suprimiu-se o atentado violento ao pudor (art. 214 do CP), que tinha sanção mais branda do que a prevista para o estupro, e ficou nesse tipo subsumido.

A posse sexual mediante fraude (art. 215 do CP), que se referia à "mulher honesta", termo controverso, era outro delito em que a ofendida deveria ser necessariamente mulher. Agora, como no estupro, o sujeito passivo pode ser de qualquer gênero. Aliás, esse termo fazia parte do preceito primário do rapto violento ou mediante fraude (art. 219 do CP), dispositivo também expurgado.

A sedução (art. 217 do CP), cujo tipo usava outra expressão anacrônica, que era "seduzir mulher virgem", deu lugar ao estupro de vulnerável (art. 217-A do CP).

Outrossim, entraram em cena delitos impulsionados pelo avanço tecnológico da internet e das redes sociais, como a divulgação de cena de sexo (art. 218-C, *caput*, do CP) e a pornografia de vingança (art. 218-C, *caput* e § 1º, do CP).

Há diversas outras modificações na legislação criminal, mas o assunto central deste estudo é a importunação sexual, tipificada a partir de 2018 no art. 215-A do CP e que por vezes é confundida com o assédio sexual, que passou a ser crime a partir de 2001 (art. 216-A do CP).

Assim, a escolha desse tema é movida pelo intuito de contribuir para a melhor compreensão desse recente tipo penal e também para o fomento do debate sobre a desigualdade de gênero. Objetiva-se, com isso, o mais pleno exercício da cidadania, a se dar através do envolvimento de mais pessoas nesse enfrentamento, com o surgimento de novas ideias e políticas públicas que delas possam decorrer.

Analisemos, então, a infração do art. 215-A do CP, que, como muitos outros delitos contra a dignidade sexual, tem as mulheres como vítimas majoritárias.

Assédio ou importunação?

Há um uso popular da palavra assédio que não é o mesmo da lei. Vários dicionários indicam que se trata de uma insistência inconveniente em relação a alguém, caracterizada, entre outras ações, por declarações e propostas. Assim, é comum que a palavra assédio seja considerada uma conduta abusiva que causa incômodo, constrangimento ou humilhação.

Ouvimos falar em assédio moral, e sobre essa figura há um Projeto de Lei (PL), que é o nº 4.742-A/2001, que trata mais particularmente do assédio moral no trabalho, cujo objeto é criminalizar a conduta do superior hierárquico que desqualifica reiteradamente "por meio de palavras, gestos ou atitudes, a autoestima, a segurança ou a imagem do servidor público ou empregado".

O único dispositivo penal que se refere a assédio veio com a edição da Lei nº 10.224/2001, que incluiu o art. 216-A no Código Penal (CP): "Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função".

Trata-se do crime de assédio sexual, mas, como se vê em sua redação, o ato de constrangimento ali previsto traz a condição de que o infrator seja superior hierárquico ou tenha ascendência sobre a ofendida.

Diversos fatos inconvenientes e humilhantes – como beijo forçado, agarrar a pessoa ou tocar seu corpo sem autorização – ficavam sem resposta, pois eram reputados penalmente atípicos. Algumas vezes, a conduta do agente era considerada contravenção de importunação ofensiva ao pudor, prevista no art. 61 da Lei das Contravenções Penais (LCP): "Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor".

Outras vezes, era enquadrada como constrangimento ilegal, como disposto no art. 146 do CP: "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda".

Merece destaque que tanto a contravenção de importunação ofensiva ao pudor quanto o crime de constrangimento ilegal não pareciam oferecer a tipificação mais adequada aos fatos em observação, além de prescreverem penas consideradas leves. De outro lado, havia o estupro, que contempla sanção bem mais gravosa, com o mínimo de seis anos de reclusão, mas também não era

aplicável àqueles fatos. A propósito, eis a redação do delito de estupro (art. 213 do CP): “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

Houve ação penal em que a imputação ao réu por fato dessa ordem foi de posse sexual mediante fraude, prevista no então art. 215 do CP. Do ponto de vista da reprimenda, não era tão leve quanto a contravenção referida ou o delito de constrangimento ilegal. Nem era tão grave quanto àquela cominada ao estupro. Foi o que ocorreu em São Paulo, em 2017, em caso que ganhou notoriedade. O infrator foi Diego Ferreira de Novais, preso em flagrante por duas vezes em menos de uma semana pelo mesmo motivo, sendo referido na imprensa como um criminoso em série na modalidade de importunar mulheres em coletivos. Sua folha penal indicava 17 anotações semelhantes ao longo de oito anos. Entretanto, ainda não havia o crime de importunação sexual. Em uma das ações penais, que tramitou na 27ª Vara Criminal do Fórum da Barra Funda, a sentença condenou o réu por crime de posse sexual mediante fraude, fixando a pena em 2 anos de prisão no regime fechado.[1]

Aliás, o caso referido causou comoção social na época e foi uma das alavancas para a evolução legislativa a respeito do assunto, advindo o resultado em 2018, com a inclusão no ordenamento jurídico do crime de importunação sexual, através da Lei nº 13.718/2018. Essa lei revogou o art. 61 da LCP e alterou o art. 225 do CP para tornar todos os crimes sexuais de ação penal pública incondicionada.

Vejamos o seu *preceptum iuris*, que está no art. 215-A do CP: “Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou de terceiro”. A penalidade é reclusão de um a cinco anos.

Assim, a importunação sexual, embora tardiamente, foi erigida à categoria de tipo penal, delito esse que ocorre em diversos lugares, com grande destaque para o transporte público, que é o sistema que atende à maioria da população. Esta questão será abordada no tópico seguinte.

Importunação sexual no transporte público

Voltemos nossa atenção a pesquisas que trataram da importunação sexual no transporte coletivo.

---

[1] HOMEM que ejaculou em passageira é condenado a 2 anos de prisão. **Revista Veja**, 5 set. 2017.

O Instituto Patrícia Galvão e o Instituto Locomotiva realizaram a pesquisa "Segurança das mulheres nos deslocamentos pela cidade: as mulheres e seus trajetos", de abrangência nacional e publicada em 2021, que revela que 36% das entrevistadas responderam positivamente ao quesito "sofrer importunação/assédio sexual" no deslocamento pela cidade.[2]

Vejamos uma enquete com questões sobre percepção de segurança realizada em São Paulo, que é a cidade mais populosa do Brasil e a oitava do planeta, com um sistema de transporte público coletivo amplo, contando com ônibus, trens e metrô. Trata-se da pesquisa "Viver em São Paulo: mulheres", realizada pela Rede Nossa São Paulo em conjunto com o IPEC e publicada em 2022, que aponta que o transporte público é o local no qual as paulistanas acreditam correr mais risco de importunação sexual. Segue tabela:[3]

Transporte público	52%
Rua	17%
Bares e casas noturnas	9%
Pontos de ônibus	8%
Transporte particular, como táxi e Uber	3%
Trabalho	2%
Ambiente familiar	1%
Não sabem ou não responderam	8%

Fonte: Dados da pesquisa "Viver em São Paulo: mulheres", Rede Nossa São Paulo & INEP. São Paulo, fev. 2022.

A edição 2020 da Pesquisa Voz Feminina CPTM, que é a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, revela que 47,6% das mulheres entrevistadas já sofreram algum tipo de importunação sexual ou conhecem alguém que já passou por isso no transporte público coletivo. Esse número sofreu redução na edição 2021 da enquete, mas ainda continua alto: 32,1%.[4]

Ações individuais foram propostas em face de empresas nas quais a responsabilidade civil pelo ocorrido lhes era imputada. Examinemos a posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito do assunto.

---

[2] INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO; LOCOMOTIVA. **Segurança das mulheres nos deslocamentos pela cidade: as mulheres e seus trajetos.** out. 2021.

[3] REDE NOSSA SÃO PAULO; IPEC. **Viver em São Paulo: mulheres.** São Paulo, fev. 2022.

[4] SÃO PAULO (Estado). **Pesquisa Voz Feminina mostra a visão da mulher sobre a CPTM**. ago. 2021.

A jurisprudência sobre a responsabilidade civil das concessionárias

Passageiras vítimas de importunação ajuizaram ações com pedido de indenização contra concessionárias de transporte, advindo sentenças de procedência e também de improcedência. Alguns desses casos chegaram ao STJ, verificando-se divergência sobre o tema entre as Terceira e Quarta Turmas.

Como visto, antes de existir importunação sexual como crime, era usual se referir a assédio sexual. Dito isso, veja-se julgado da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, da Terceira Turma:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO LIBIDINOSO PRATICADO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UMA COMPOSIÇÃO DE METRÔ NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP ("ASSÉDIO SEXUAL"). RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. NEXO CAUSAL. ROMPIMENTO. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. CONEXIDADE COM A ATIVIDADE DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE DA CPTM.
> (...)
> 5. Na hipótese, conforme consta no acórdão recorrido, a recorrente foi vítima de ato libidinoso praticado por outro passageiro do trem durante a viagem, isto é, um conjunto de atos referidos como assédio sexual.
> 6. É evidente que ser exposta a assédio sexual viola a cláusula de incolumidade física e psíquica daquele que é passageiro de um serviço de transporte de pessoas.
> 7. Na hipótese em julgamento, a ocorrência do assédio sexual guarda conexidade com os serviços prestados pela recorrida CPTM e, por se tratar de fortuito interno, a transportadora de passageiros permanece objetivamente responsável pelos danos causados à recorrente. Precedente.
> 8. Recurso especial não provido.
>
> (REsp n. 1.747.637/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/06/2019, DJe de 01/07/2019)[5]

O posicionamento contrário, esposado pela Quarta Turma, está representado no julgado a seguir transcrito, da lavra do ministro Raul Araújo:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UMA COMPOSIÇÃO DE TREM DO METRÔ PAULISTA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO E ESTRANHO AO CONTRATO DE TRANSPORTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
> 1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é objetiva, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro – quando este não guardar conexidade com a atividade de transporte.
> 2. Na hipótese, afasta-se a responsabilidade da concessionária por prática de ato libidinoso, cometido por terceiro – preso em flagrante por agentes de segurança da transportadora –, contra usuária do serviço de transporte, ocorrido no interior do metrô.
> 3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

---

[5] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.747.637-SP. Ementa. 1 jul. 2019.

> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.738.470/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 27/6/2019.)[6]

O dissenso entre as duas Turmas mencionadas foi mitigado em julgamento da Segunda Seção do STJ, que, por maioria, concluiu que a concessionária não tem responsabilidade civil em caso de importunação sexual praticada por terceiro em suas dependências. Tratando-se de processo que tramitou em segredo de justiça, fica omitido seu número, mas segue fragmento do voto do relator, Ministro Raul Araújo:

> Está fora de dúvida: o crime era inevitável, quando muito previsível apenas em tese, de forma abstrativa, com alto grau de generalização. Por mais que se saiba da possibilidade de sua ocorrência, não se sabe quando, nem onde, nem como e nem quem o praticará. Apenas se sabe que, em algum momento, em algum lugar, em alguma oportunidade, algum malvado o consumará. Então, só pode ter por responsável o próprio criminoso.[7]

O assunto da responsabilidade civil da concessionária de transporte diante do crime de importunação sexual da passageira, ao menos por ora, está assim pacificado no âmbito do STJ. O advérbio de tempo foi usado porque o direito é dinâmico e nada obsta que, no porvir, o tema seja revisto, sendo de se notar que o julgamento acima mencionado não foi por unanimidade.

Para encerrar esse pensamento, registra-se que, recentemente, o Ministério Público Federal (MPF) assim se pronunciou em Agravo em Recurso Especial (AREsp nº 1.858.833/SP), em que figurava como agravada a Companhia do Metropolitano de São Paulo:

> De fato, não é possível afastar a responsabilidade da empresa transportadora pelo assédio sofrido pelas passageiras no interior dos vagões de trem e metrô, pois o constrangimento com conotação sexual é agravado, quando não motivado, justamente pela deficiência na prestação do serviço público, qual seja, a notória superlotação das composições férreas, especialmente nos horários de pico.[8]

Segue outro trecho do mesmo parecer, subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios:

> Logo, competiria à concessionária não apenas atuar de forma preventiva, efetuando campanhas de conscientização, mas também proporcionar segurança e conforto aos passageiros de trem com a implementação de mecanismos efetivos para a identificação e repreensão de usuários abusivos.[9]

Assim, embora haja uma posição da Segunda Seção do STJ sobre a questão a favorecer as concessionárias, é provável que ações continuem a ser ajuizadas, pois a ocorrência de importunação

---

[6] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl no Recurso Especial nº 1.738.470-SP. Ementa. Brasília, 11 jun. 2019.

[7] SEGUNDA Seção define que concessionária não tem de indenizar vítima de assédio no transporte público. **Portal do STJ**, 16 dez. 2020.

[8] BRASIL. Ministério Público Federal. Parecer nº 14354/2021/AR/SPGR. Brasília, 20 set. 2021.

[9] Ibid.

sexual no transporte público segue numericamente significativa. Boas argumentações são articuladas, como nos trechos do parecer do MPF acima transcrito, e sempre pode surgir um novo argumento. Além disso, não custa lembrar que o voto vencido de hoje pode ser o direito do futuro.

A importunação sexual não é um fato novo, tanto que leis e campanhas para sua prevenção existem há muitos anos e, entre as políticas desenvolvidas, temos as composições exclusivas para mulheres em trem, metrô e ônibus, incluídos nesses últimos o BRT (*Bus Rapid Transit*), como será visto a seguir.

O vagão rosa

O Rio de Janeiro aprovou a Lei estadual nº 4.733/2006, posteriormente alterada pela Lei estadual nº 7.250/2016, que impôs às empresas que administram o sistema ferroviário e metroviário a obrigação de destinarem vagões exclusivos para mulheres nos horários de pico. O Ministério Público ajuizou ação civil pública impugnando a aplicação dessa lei, advindo julgamento pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, entendendo se tratar de mais um esforço para proteção da mulher, concluiu pela sua constitucionalidade.[10]

Seguindo a linha da lei estadual referida, a Prefeitura do Rio publicou a Lei municipal nº 6.274, em 2017, dispondo que o último carro do BRT deve ter espaço exclusivo para mulheres e crianças, sendo chamado de BRT Rosa. Também houve questionamento sobre a constitucionalidade dessa lei, e o tema chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF), cuja Segunda Turma, por maioria, reconheceu sua validade, com o argumento de que a Constituição da República garante os direitos sociais à segurança e à proteção da mulher e da infância, previsão essa ínsita em seu art. 6º.[11]

Apesar da jurisprudência favorável ao vagão feminino, o assunto segue polêmico no mundo da política. Afinal, embora tenha sido aprovado no Rio de Janeiro, no Distrito Federal, em Belo Horizonte e em Recife, foi rejeitado em São Paulo, cidade mais populosa do país, pelo veto do então governador Geraldo Alckmin. Aliás, como a composição exclusiva é uma possibilidade em trens e metrô, não se verifica uma adesão maciça de municípios e estados à proposta, muito em contrário.

---

[10] LEI que criou vagões para as mulheres é julgada constitucional. **PJERJ**, 27 jul. 2009.
[11] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.351.379 Rio de Janeiro. Brasília, 6 dez. 2021.

Registra-se que, no plano federal, há o PL nº 6.758/2006, com o objetivo de criação desse espaço preferencial nos sistemas ferroviário e metroviário. Esse projeto legislativo trata do mesmo tema de três outros – PL nº 7.343/2014, PL nº 4.493/2016 e PL nº 9.072/2017 –, razão pela qual estão todos apensados. No entanto, ao menos no momento, não há sinal de que será submetido à votação, o que pode ser considerado mais um indício de que a matéria não é pacífica.

Reflexões feministas sobre o vagão preferencial

Não há unanimidade entre as feministas a respeito do assunto. A socióloga Luíza Wehbe Sabino, conforme matéria publicada no blog "Desconstrução Diária", entende que o vagão rosa, embora seja um instrumento pontual, contribui para a redução de casos de importunação sexual no transporte público.[12]

A ativista Indianara Siqueira, liderança do movimento LGBTQIAP+, declarou no site do Projeto Colabora que apoia a iniciativa e defende a ampliação do acesso ao vagão rosa em favor de travestis e mulheres trans[13], o que, no estado do Rio de Janeiro, veio a ser contemplado pelo Decreto nº 46.072, em 2017, cujo art. 2º assim dispõe: "Determina-se que o carro exclusivo para mulheres será usado apenas por mulheres e/ou pessoas que exercem a identidade de gênero feminino".

No entanto, a posição contrária a esse mecanismo predomina entre as feministas. A socióloga Marília Moshkovich (artigo publicado na Carta Capital)[14], a escritora Clara Averbuck (artigo publicado no jornal O Tempo)[15] e a também feminista Bernadete Monteiro (declaração ao jornal Brasil de Fato MG)[16] são uníssonas no sentido de que o vagão exclusivo acaba se tornando mais um ambiente de segregação das mulheres.

Moshkovich aponta, ainda, que não é mera coincidência que essa política segregacionista tenha sido implementada em países de cultura sabidamente machista, como Japão, Egito, Índia, Irã, Indonésia, Filipinas, México, Malásia e Dubai.

---

[12] SABINO, Luíza Wehbe. Sobre o vagão feminino: outras visões. **Desconstrução Diária**, 9 ago. 2017.
[13] CASSAR, Gabriel. Por um lugar no vagão feminino. **Projeto Colabora**, 26 abr. 2017.
[14] MOSCHKOVICH, Marília. Marília Moschkovich: o vagão para mulheres só anda para trás. Artigo publicado originalmente no jornal "Carta Capital". **Vermelho**, 24 out. 2013.
[15] AVERBUCK, Clara. Não cabemos em um vagão. Artigo publicado originalmente no jornal "O Tempo", de Belo Horizonte. **Clara Averbuck**, 9 abr. 2014.
[16] LOPES, Raíssa. Para movimentos feministas, 'Vagão Rosa' não é a solução para abusos. **Brasil de Fato MG**, 22 jul. 2016.

Em entrevista concedida para a Gênero e Número, a socióloga Ana Paula Portella, argumenta que, além de representar um espaço que confina a vítima, o vagão rosa, se não vier acompanhado de outras medidas de proteção nos demais vagões, aumenta o risco da mulher fora desse carro exclusivo.[17]

Outra reclamação contrária é que esses projetos foram pensados e implantados sem um debate prévio mais abrangente.

Vagão feminino, relevância do tema

O carro exclusivo é uma das ideias para prevenir a ocorrência da importunação sexual no transporte público. Como visto, há questionamentos sobre esse instrumento e, inspirados na famosa frase de Hamlet, até se poderia lucubrar: "Vagão rosa ou não? Eis a questão!". Mas fato é que essa não é a questão aqui, ou ao menos não tem essa centralidade dentro do objeto em análise.

O importante é que, inegavelmente, existe no transporte público, apresentando alta incidência, uma importunação sexual de homens contra mulheres, mas que também ocorre em outros momentos e lugares, como em festas populares – e a principal delas é o Carnaval, tema do próximo capítulo.

A importunação sexual na Festa de Momo

As festas carnavalescas são marcadas pelo uso de fantasias e brincadeiras. Mas nem tudo é alegria, pois muitas são as reclamações por conta da importunação sexual.

Preocupadas com essa realidade, as amigas Barbara Menchise, Aisha Jacob, Julia Parucker e Nandi Barbosa, do Rio de Janeiro, chamaram a atenção para o assunto com a campanha "Não é Não!", criada em 2017 e que ficou conhecida nacionalmente.[18]

A ONU Mulheres, com o mesmo objetivo de priorizar a liberdade das mulheres e destacar que a responsabilidade pelo constrangimento praticado não é da vítima, lançou, em 2018, a

---

[17] SANTOS, Maria Carolina. Polêmico de Recife a Porto Alegre, vagão rosa é aprovado por usuárias, mostram pesquisas. **Gênero e Número**, 16 mar. 2017.

[18] VIEIRA, João. 'Não é não!': campanha contra assédio vai espalhar tatuagens temporárias no Carnaval. **Hypeness**, 11 jan. 2018.

campanha “Respeita as mina”, slogan inspirado em ação da Secretaria de Políticas para Mulheres do Governo da Bahia.[19]

Em 2020, o Governo Federal, diante do aumento do número de registros desse tipo de violência nessa festividade, promoveu a campanha “Assédio é Crime. #NãoTemDesculpa”, e algumas das chamadas foram “Achei que ela queria”, “Mas foi só um beijinho”, “Carnaval não é desculpa”, “A roupa dela não é desculpa” e “Bebida não é desculpa”.[20]

Contribuindo para a conscientização a respeito dessa questão, outras campanhas similares foram criadas Brasil afora, sempre com frases educativas e de fácil compreensão, como “Meu corpo não é sua fantasia”, “Assédio não é fantasia”, “Fantasia não é convite” e “Beijar não é pedágio”.

Infelizmente, nem tudo é brincadeira no Carnaval. A importunação sexual está presente nos blocos e bailes, assim como está no transporte público e em outros espaços, que, aliás, são ocupados por pessoas de diversas idades, inclusive crianças e adolescentes. Exsurge, assim, uma questão, que é sobre a alteração da capitulação de importunação sexual para outro delito caso a pessoa que sofra esse ato seja menor de 18 anos, objeto do próximo tópico.

E se a vítima for criança ou adolescente? Pode haver importunação sexual?

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 2º, *caput*, indica que criança é a pessoa até 12 anos e adolescente é aquela entre 12 e 18. Leia-se, 18 anos incompletos, pois a menoridade cessa aos 18 anos completos, nos termos do art. 5º, *caput*, do Código Civil.

Posto isso, confrontemos o art. 215-A do CP, anteriormente visto, com o art. 217-A do mesmo Código que trata do estupro de vulnerável, que diz: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”. A penalidade é reclusão de oito a quinze anos.

O crime de estupro de vulnerável traz um elemento fundamental para se dissipar eventual dúvida sobre o conflito entre as duas normas, que é a parte final do *caput*: “menor de 14 anos”. É a aplicação do princípio da especialidade, ou seja, afasta-se a lei geral e aplica-se a lei especial.

O fato delituoso pode até trazer elementos que o amoldariam à importunação sexual, mas se o sujeito passivo do crime for menor de 14 anos, estará configurada infração ao art. 217-A do CP. Portanto, a idade da vítima é determinante no enquadramento da conduta do agente.

---

[19] COM APOIO da ONU Mulheres, Bahia faz campanha contra a violência de gênero no Carnaval. **ONU Mulheres Brasil**, 2 fev. 2018.

[20] GOVERNO Federal lança campanha contra importunação sexual durante o Carnaval. **CODIVAP**, 19 fev. 2020.

A resposta à indagação, então, é sim. Pode haver importunação sexual, desde que a pessoa ofendida tenha 14 anos completos ou mais. Se tiver menos idade, ou seja, criança ou adolescente até 14 anos incompletos, a resposta é negativa, ficando o ato caracterizado como estupro de vulnerável.

Há outro motivo a confirmar a incidência do art. 217-A do CP na hipótese traçada, que é o princípio da subsidiariedade, pois a parte final do preceito secundário do crime de importunação sexual (art. 215-A do CP) dispõe: "se o ato não constitui crime mais grave". Como se vê, das sanções cominadas às duas infrações penais em comento, o estupro de vulnerável é o crime mais grave.

O conflito de normas é sempre aparente e, no caso, é resolvido com os dos princípios mencionados acima, entendimento que é corroborado pela jurisprudência. E exatamente nesse sentido foi o julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, de quatro recursos especiais representativos da controvérsia (REsp 1.959.697/SC, REsp 1.957.637/MG, REsp 1.958.862/MG e REsp 1.954.997/SC), pela Terceira Seção do STJ, sendo relator o ministro Ribeiro Dantas, em sessão de 08/06/2022, com a publicação do acórdão no DJe em 01/07/2022. Firmou-se a seguinte tese:

> Tema Repetitivo 1121
>
> Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).[21]

Esse entendimento consolidado pelo STJ está na mesma linha seguida pelo STF. A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 215-A DO CP. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> (...)
> 3. Em se tratando de ato libidinoso praticado contra criança de dez anos de idade, incabível a desclassificação para o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP). Precedentes.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (HC 172970 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-140 DIVULG 04-06-2020 PUBLIC 05-06-2020)[22]

---

[21] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 1121. 22 jul. 2022.
[22] Idem. Agravo Regimental em Habeas Corpus. HC172970 AgR/SP – São Paulo. 4 maio 2020.

À vista do exposto, constata-se que as interpretações das Altas Cortes sobre o tema convergem em desfavor do autor desse fato típico e antijurídico, que assim responde pelo crime mais grave.

Como bem assentado, as mulheres representam o grupo vulnerável quando se trata de delitos relacionados à violência de gênero, como os até aqui mencionados, que foram a importunação sexual, o assédio sexual, a divulgação de cena de sexo, a pornografia de vingança, o estupro e o estupro de vulnerável. Há muitos outros aos quais estão sujeitas, como ameaça e lesão corporal, sendo que o topo dessa pirâmide de gravidade é ocupado por aquele que lhe arrebata a vida, o feminicídio.

Mas será que o endurecimento da lei é apropriado? Examinemos, retornando o foco para a importunação sexual.

O agravamento da lei penal

É bem verdade que os sujeitos ativo e passivo desse delito podem ser tanto homens quanto mulheres, mas a realidade verificada nos estudos realizados indica que os infratores são quase sempre homens e as ofendidas, majoritariamente mulheres.

De fato, a importunação sexual é crime relevante do ponto de vista da perspectiva de gênero. E, sobre o tema das agressões às mulheres, dados da Organização Mundial da Saúde apontam que estão acontecendo cada vez mais cedo e que 25% das adolescentes e jovens de 15 a 24 anos já foram vítimas de violência de gênero.[23]

A tipificação da importunação sexual na lei penal é muito importante, pois cobre fatos que não configuram estupro, mas que reclamam reprimenda mais grave do que aquelas que antes vinham sendo aplicadas. A extinta contravenção do art. 61 previa apenas multa, enquanto a sanção ao crime de constrangimento ilegal era de apenas três meses a um ano de detenção, ou multa. Já a nova norma sujeita o infrator da importunação à prisão de um a cinco anos.

A propósito do assunto, inclusive diante de graves delitos imputados a profissionais da área da saúde, tramita o PL nº 39/2002, cuja proposta é incluir uma majorante de 2/3 quando a importunação sexual for praticada por médicos ou outros profissionais da saúde no exercício de suas atividades em consultórios ou hospitais.

---

[23] ONU: 25% das mulheres a partir de 15 anos são vítimas da violência de gênero. **Nações Unidas**, 9 mar. 2021.

O recrudescimento da legislação penal em matéria de violência de gênero é bem-vindo, haja vista que as mulheres ainda continuam em desvantagem na estrutura social, o que é refletido na estatística criminal, onde frequentemente figuram como vítimas de delitos que as atingem de forma seletiva.

Vejamos o que mais pode ser feito além da alteração legislativa.

A necessidade de políticas públicas

Sem prejuízo do aperfeiçoamento da lei punitiva, políticas públicas devem ser pensadas, debatidas, aplicadas e aprimoradas. Igualmente fundamental é o investimento em campanhas públicas, na televisão e demais mídias, assim como cartilhas, priorizando a juventude como alvo.

Vários municípios editaram leis obrigando as empresas de transporte público coletivo a afixarem, no interior dos veículos, placa informativa sobre o crime de importunação sexual, com indicação do número de telefone da Polícia Militar. Outros, aprovaram leis mais detalhadas, preconizando campanha permanente de conscientização e enfrentamento à violência sexual, figurando o Rio de Janeiro como um dos pioneiros, com a Lei nº 6.415, de 4 de outubro de 2018, que não se limitava aos transportes coletivos.

Muitos estados têm legislação criando programa de prevenção à importunação sexual no transporte coletivo, como o Rio de Janeiro, com a Lei estadual nº 7.856/2018, que foi alterada pela Lei estadual nº 9.648/2022 para nela incluir a campanha “Meu corpo não é público”.

Há também leis estaduais com campanhas educativas dirigidas aos alunos da rede pública de ensino, como a Lei nº 11.691, de 25 de março de 2022, do estado do Mato Grosso, cujo objetivo é promover a conscientização a respeito desse delito com palestras proferidas por professores, assistentes sociais, psicólogos e advogados.

Tramita na Câmara dos Deputados o PL nº 3.863/2021, com o objetivo de obrigar o Poder Público a divulgar a existência do crime de importunação sexual. A proposta é incluir um parágrafo único no art. 251-A do CP com a determinação de divulgação desse delito em material impresso ou digital ou por aviso sonoro em veículos e terminais de transporte coletivo, bem como nos lugares onde a ocorrência desse tipo penal for registrada com frequência.

Conclusão

A importunação sexual, assim como os demais delitos contra a liberdade sexual, atinge majoritariamente as mulheres. Deve ser conhecida de todas as pessoas, que, prevenidas, poderão reconhecer sinais que indicam o respectivo risco ou perigo, diminuindo a chance de sua ocorrência tomando a providência que estiver ao seu alcance, seja em seu próprio benefício ou de outra pessoa.

A realização de campanhas educativas e preventivas é essencial e, embora não dependa de lei, sua edição é positiva no sentido de que contribui para comprometer os gestores públicos.

Essas ações devem ser contínuas, dirigindo-se principalmente aos lugares onde essa transgressão é mais verificada, como no transporte público e em festas populares com grande concentração de pessoas. Essa atividade pela conscientização e prevenção não deve descurar das escolas, como previsto, por exemplo, na Lei nº 11.691 do estado do Mato Grosso, pois as crianças e adolescentes são grupo alvo fundamental para essa sensibilização.

Outrossim, é importante que cada vez mais pessoas estejam tocadas pela gravidade que essa criminalidade representa e que, irmanadas, não esmoreçam nesse enfrentamento. Assim, é cada um fazendo a sua parte e todos cobrando das autoridades competentes a necessária atenção à questão.

Por fim, cabe a todos nós trabalhar em prol da conscientização a respeito de condutas criminosas atreladas ao machismo, debatendo o assunto, divulgando a legislação e pensando políticas públicas. O resultado esperado é a redução da distância tantas vezes existente entre a lei e a sua efetividade. Assim, aprimorando-se o exercício da cidadania, as pessoas terão mais segurança, especialmente as mulheres, seja no transporte público, na folia, onde for.

BIBLIOGRAFIA

AVERBUCK, Clara. Não cabemos em um vagão. Artigo publicado originalmente no jornal “O Tempo”, de Belo Horizonte. **Clara Averbuck**, 9 abr. 2014. Disponível em: <http:www.claraaverbuck.com.br/não-cabemos-em-um-vagao/>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.742-A, de 2001. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=50F68D5E6F66E303579F9ACC340281AE.proposicoesWeb1?codteor=1442937&filename=Avulso+-PL+4742/2001>.

_____. Projeto de Lei nº 6.758, de 2006. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=317799>.

_____. Projeto de Lei nº 7.343, de 2014.

_____. Projeto de Lei nº 4.493, de 2016.

_____. Projeto de Lei nº 9.072, de 2017.

_____. Projeto de Lei nº 3.863, de 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2305309>.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>.

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

BRASIL. Constituição da República, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. Lei das Contravenções Penais. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>.

BRASIL. Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10224.htm#art216a>.

BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>.

BRASIL. Ministério Público Federal. Parecer nº 14354/2021/AR/SPGR. Brasília, 20 set. 2021. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/AREsp1858833_SP_Assedionotransportepblico.pdf>.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151535>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl no Recurso Especial nº 1.738.470-SP. Ementa. Brasília, 11 jun. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801013239&dt_publicacao=27/06/2019>.

_____. Recurso Especial nº 1.747.637-SP. Ementa. 1 jul. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801433810&dt_publicacao=01/07/2019>.

_____. Agravo Regimental em Habeas Corpus. HC172970 AgR/SP – São Paulo. 4 maio 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur425984/false>.

_____. Tema Repetitivo 1121. 22 jul. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1121&cod_tema_final=1121>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.351.379 Rio de Janeiro. Brasília, 6 dez. 2021. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1343036801/recurso-extraordinario-re-1351379-rj-0069412-5220198190000/inteiro-teor-1343036816>.

CASSAR, Gabriel. Por um lugar no vagão feminino. **Projeto Colabora**, 26 abr. 2017. Disponível em: <https://projetocolabora.com.br/ods1/mulheres-trans-lutam-por-espaco-no-vagao-feminino/>.

COM APOIO da ONU Mulheres, Bahia faz campanha contra a violência de gênero no Carnaval. **ONU Mulheres Brasil**, 2 fev. 2018. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/com-apoio-da-onu-mulheres-bahia-faz-campanha-contra-a-violencia-de-genero-no-carnaval/>.

GOVERNO Federal lança campanha contra importunação sexual durante o Carnaval. **CODIVAP**, 19 fev. 2020. Disponível em: <https://www.codivap.org.br/governo-federal-lanca-campanha-contra-importunacao-sexual-durante-o-carnaval/>.

HOMEM que ejaculou em passageira é condenado a 2 anos de prisão. **Revista Veja**, 5 set. 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/homem-que-ejaculou-em-passageira-e-condenado-a-2-anos-de-prisao/>.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO; LOCOMOTIVA. **Segurança das mulheres nos deslocamentos pela cidade: as mulheres e seus trajetos.** out. 2021. Disponível em: <https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2021/10/LocomotivaIPG_PesquisaSegurancaMulheresemDeslocamentosFinal-1.pdf>.

LEI que criou vagões para as mulheres é julgada constitucional. **PJERJ**, 27 jul. 2009. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5125417>.

LOPES, Raíssa. Para movimentos feministas, 'Vagão Rosa' não pe a solução para abusos. **Brasil de Fato MG**, 22 jul. 2016. Disponível em: <https://www.brasildefatomg.com.br/2016/07/22/para-movimentos-feministas-vagao-rosa-nao-e-a-solucao-para-abusos>.

MATO GROSSO. Lei estadual nº 11.691, de 25 de março de 2022. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/lei-11691-2022.pdf>.

MOSCHKOVICH, Marília. Marília Moschkovich: o vagão para mulheres só anda para trás. Artigo publicado originalmente no jornal "Carta Capital". **Vermelho**, 24 out. 2013. Disponível em: <https://vermelho.org.br/2013/10/24/marilia-moschkovich-o-vagao-para-mulheres-so-anda-para-tras/>.

ONU: 25% das mulheres a partir de 15 anos são vítimas da violência de gênero. **Nações Unidas**, 9 mar. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/03/1743912>.

REDE NOSSA SÃO PAULO; IPEC. **Viver em São Paulo: mulheres.** São Paulo, fev. 2022. Disponível em: <https://www.nossasaopaulo.org.br/wp-content/uploads/2022/02/RNSP_ViverEmSP_Mulher-apresenta%C3%A7%C3%A3o.pdf>.

RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto estadual nº 46.072, de 29 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=348886>.

_____. Lei estadual nº 4.733, de 23 de março de 2006. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/88243/lei-4733-06>.

_____. Lei estadual nº 7.250, de 4 de abril de 2016. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=318285>.

_____. Lei estadual nº 7.856, de 15 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=355551>.

_____. Lei estadual nº 9,648, de 13 de abril de 2022. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/1466957098/lei-9648-22-rio-de-janeiro-rj>.

RIO DE JANEIRO (Município). Lei municipal nº 6.274, de 13 de novembro de 2017. Disponível em: <http://aplicnt.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/647a1da7caab2c4d03257afb006763aa/4d6c36595a06070b832581d70050d407?OpenDocument>.

_____. Lei municipal nº 6.415, de 4 de outubro de 2018. Disponível em: <http://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/e9589b9aabd9cac8032564fe0065abb4/baec2bcb984ed2278325831a0070d0f1?OpenDocument#:~:text=Cria%20a%20Campanha%20Permanente%20de,Munic%C3%ADpio%20do%20Rio%20de%20Janeiro.>.

SABINO, Luíza Wehbe. Sobre o vagão feminino: outras visões. **Desconstrução Diária**, 9 ago. 2017. Disponível em: <https://desconstrucaodiaria.com/2017/08/09/sobre-o-vagao-feminino-outras-visoes/>.

SANTOS, Maria Carolina. Polêmico de Recife a Porto Alegre, vagão rosa é aprovado por usuárias, mostram pesquisas. **Gênero e Número**,16 mar. 2017. Disponível em: <https://www.generonumero.media/polemico-de-recife-porto-alegre-vagao-rosa-e-aprovado-por-usuarias-mostram-pesquisas/>.

SÃO PAULO (Estado). **Pesquisa Voz Feminina mostra a visão da mulher sobre a CPTM**. ago. 2021. Disponível em: <https://www.sosmulher.sp.gov.br/news/detalheNews/1011mapaEspacoAcolher.html>.

SEGUNDA Seção define que concessionária não tem de indenizar vítima de assédio no transporte público. **Portal do STJ**, 16 dez. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/16122020-Segunda-Secao-define-que-concessionaria-nao-tem-de-indenizar-vitima-de-assedio-no-transporte-publico.aspx#:~:text=%E2%80%8B%E2%80%8BA%20Segunda%20Se%C3%A7%C3%A3o,por%20terceiro%20em%20suas%20depend%C3%AAncias>.

VIEIRA, João. ‘Não é não!’: campanha contra assédio vai espalhar tatuagens temporárias no Carnaval. **Hypeness**, 11 jan. 2018. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2018/01/nao-e-nao-campanha-contra-assedio-vai-espalhar-tatuagens-temporarias-no-carnaval/>.